

**PROJETO DE LEI N.º 323-C, DE 2015**  
**(Do Sr. Jorge Solla)**

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. NELSON PELLEGRINO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei, de autoria do Deputado Jorge Solla, tem por objetivo obrigar as empresas pela lavagem dos uniformes utilizados por seus empregados. O projeto tem 6 artigos, sendo que o último trata da vigência da Lei a partir de sua publicação.

O art. 1º torna as empresas que fazem uso de produtos nocivos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente responsáveis pela lavagem dos uniformes de seus empregados. Os parágrafos 1º e 2º definem em que consiste produtos nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, respectivamente.

O art. 2º faculta que as empresas façam diretamente a lavagem dos uniformes ou contratem terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

O art. 3º fixa regra de punição na forma que for estabelecida por futuro regulamento.

O art. 4º dá competência para o Poder Executivo fiscalizar a aplicação da lei, e o art. 5º dispõe que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O Deputado Jorge Solla justifica o projeto argumentando que o trabalhador tem custos com a

lavagem doméstica dos uniformes e as famílias e o meio ambiente são expostos a riscos de contaminação. O autor propugna, em conclusão, por tornar as empresas responsáveis pela lavagem dos uniformes, de forma direta ou indireta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e já foi apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS). Além da análise perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), ainda se pronunciarão as Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Os pareceres na CSSF e na CDEICS foram pela aprovação da matéria. No âmbito da CSSF, com uma pequena emenda do relator para dar nova redação ao art. 1º para responsabilizar os empregadores e não as empresas pela lavagem dos uniformes. O parecer aprovado na CDEICS, por sua vez, optou por apresentar um substitutivo ao Projeto que será analisado no parecer.

Fomos designados para substituir o Deputado Daniel Almeida na relatoria da matéria no âmbito da CTASP em 21 de maio de 2018. O prazo para apresentação de emendas na CTASP expirou em 30 de agosto de 2017, sem novas contribuições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No âmbito da CTASP, fomos, como mencionado, precedidos na relatoria pelo Deputado Daniel Almeida. O referido Parlamentar apresentou um voto que não chegou a ser apreciado por esta nobre Comissão. Por concordamos com o encaminhamento sugerido pelo Dep. Daniel Almeida, pedimos vênia para transcrever seu parecer com o qual concordamos em sua íntegra, em especial no que tange à adequação da norma proposta ao texto da Reforma Trabalhista:

“Entendemos que determinadas profissões realmente submetem seus empregados a riscos de contaminação por diversos fatores. Hospitais, indústrias químicas, metalúrgicas ou outras similares expõem seus trabalhadores, e obviamente as vestimentas deles, a diversos agentes biológicos e químicos. Essas vestimentas impregnadas por agentes contaminantes podem colocar famílias e o meio ambiente em risco.

Contudo, essa não é a regra. Muitas empresas trabalham com atividades não contaminantes. Por que escolas deveriam ser responsabilizadas pela lavagem do jaleco de professores? Se produtos normais de lavagem de roupas possibilitam que elas sejam limpas e reutilizadas, não haveria motivos para determinar que empresas se responsabilizassem por qualquer tipo de sujeira nos uniformes.

Entendemos que se forem necessários procedimentos ou produtos específicos para a desinfecção ou limpeza de uniformes, necessariamente isso seria uma responsabilidade natural das empresas e

não de seus empregados. Os uniformes já são cedidos aos empregados e representam custos para o empregador e, num certo sentido, economia para os empregados. Pensando assim, é necessário que o bom senso impere para se imputar às empresas apenas os custos que extrapolam os padrões normais de limpeza de roupas.

O parágrafo único do art. 456-A, introduzido pela Lei nº 13.467, de 2017, a chamada Reforma Trabalhista, abordou a questão aventada com a seguinte redação:

*"Parágrafo único: A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum."*

O texto aprovado pela Reforma, contudo, não abarca todas as nuances discutidas neste projeto. A análise feita na CDEICS trouxe algumas ponderações significativas, mas não fez a conexão entre a nova redação da CLT.

O projeto contém uma definição não apropriada do que seriam os produtos considerados nocivos que ensejariam a obrigação da empresa de proceder à lavagem. Entendemos que ter como referência a legislação previdenciária não é a melhor alternativa. Como sugere a CDEICS, as Normas Regulamentadoras definem agentes nocivos à saúde do trabalhador com muito maior propriedade.

Ademais, o Projeto também peca ao desconsiderar o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, LC nº 123, de 2006, cujo art. 1º determina que toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

O Substitutivo apresentado pela CDEICS corrige as lacunas apontadas ao definir agente nocivo à saúde do trabalhador aqueles assim definidos pelas Normas Regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho e ao desobrigar microempresas e pequenas empresas do cumprimento das imposições da norma. Contudo entendemos ser necessário, para promover uma melhor técnica legislativa, incorporar tais contribuições no corpo da CLT.

O parecer favorável no âmbito da CSSF aprovou uma alteração na forma de emenda do relator que deu nova redação ao art. 1º. A modificação aprovada afirma que a responsabilidade pela lavagem das roupas seria do empregador, não mais da empresa, como consta da versão original da proposição.

Entendemos que a alteração não pode prosperar. É possível que empresa, sem empregados, fixe contratualmente que colaboradores terceirizados utilizem uniformes e esses prestadores de serviço também merecem a proteção da lei."

Dante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 323, de 2015, na forma do substitutivo ora apresentado, reiterando alteração no § 4º, e pela rejeição do Substitutivo da CDEICS e da Emenda nº 1 aprovada na CSSF.

Sala da Comissão, em 19 de Novembro de 2018.

Deputado NELSON PELLEGRINO  
Relator

### **1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015**

Altera a redação do art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 456-A. ....

.....

§ 1º As empresas são responsáveis pela lavagem dos uniformes ou vestimentas de seus empregados e colaboradores quando os expuserem a agentes nocivos à saúde ou ao meio ambiente, exceto quando for possível a limpeza, pelo seu usuário, com procedimentos ou produtos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

§ 2º Consideram-se agentes nocivos:

I - à saúde dos empregados, aqueles definidos pelas normas de segurança e saúde no trabalho;

II – ao meio ambiente, aqueles que, como resultado da lavagem das vestimentas, criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas por contrariarem a legislação em vigor.

§ 3º As empresas poderão realizar diretamente a lavagem das vestimentas ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

§ 4º As microempresas, assim definidas em lei, estão dispensadas das obrigações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. (NR)”

Sala da Comissão, em 19 de Novembro de 2018.

Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Por ocasião da apreciação do PL 323/2015, na reunião ordinária desta Comissão, no dia 21/11/2018, constatei a necessidade de fazer alteração no § 1º do art. 456-A da CLT, contido no art. 1º do substitutivo, conforme o texto apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2018.

Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator

## **2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015**

Altera a redação do art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 456-A.....

§ 1º As empresas, são responsáveis pela lavagem dos uniformes ou vestimentas, quando fornecidos pelo empregador, aos seus empregados e colaboradores quando os expuserem a agentes nocivos à saúde ou ao meio ambiente, exceto quando for possível a limpeza, pelo seu usuário, com procedimentos ou produtos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

§ 2º Consideram-se agentes nocivos:

I - à saúde dos empregados, aqueles definidos pelas normas de segurança e saúde no trabalho;

II – ao meio ambiente, aqueles que, como resultado da lavagem das vestimentas, criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas por contrariarem a legislação em vigor.

§ 3º As empresas poderão realizar diretamente a lavagem das vestimentas ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

§ 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, estão dispensadas das obrigações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo."(NR)

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2018.

Deputado NELSON PELLEGRINO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 323/2015, com Substitutivo, e rejeitou o Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e a Emenda Adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Pellegrino, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, André Figueiredo, Bohn Gass, Erika Kokay, Flávia Morais, Floriano Pesaro, Gorete Pereira, Luiz Carlos Ramos, Marcus Vicente, Orlando Silva, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Leonardo Monteiro, Nelson Pellegrino e Odorico Monteiro.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015**

Altera a redação do art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 456-A.....

§ 1º As empresas, são responsáveis pela lavagem dos uniformes ou vestimentas, quando fornecidos pelo empregador, aos seus empregados e colaboradores quando os expuserem a agentes nocivos à saúde ou ao meio ambiente, exceto quando for possível a limpeza, pelo seu usuário, com procedimentos ou produtos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

§ 2º Consideram-se agentes nocivos:

I - à saúde dos empregados, aqueles definidos pelas normas de segurança e saúde no trabalho;

II – ao meio ambiente, aqueles que, como resultado da lavagem das vestimentas, criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas por contrariarem a legislação em vigor.

§ 3º As empresas poderão realizar diretamente a lavagem das vestimentas ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

§ 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, estão dispensadas das obrigações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.”(NR)

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA  
Presidente